



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 17 março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.148

Recurso nº 84.418 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente PENA & ABBA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - O início de procedimento EX OFFICIO não autoriza o arbitramento do lucro. Necessário se faz o exame de seus pressupostos e a observância da procedência quanto aos critérios a serem adotados. Exigência da multa de 75% sobre o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENA & ABBA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que o tributo seja calculado com base no lucro, sem prejuízo da multa de lançamento ex officio.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830-053.908/80

RECURSO N.º: 84.418

ACÓRDÃO N.º: 101-73.148

RECORRENTE: PENA & ABBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PENA & ABBA LTDA., com sede em Caconde-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido dos encargos legais cabíveis.

2. Pela Notificação de fls. 07, a referida empresa teve seu lucro correspondente ao ano-base de 1979 arbitrado, com fulcro no art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78, por estar omissa na entrega de sua Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1980, e não ter atendido a Intimação para apresentá-la no prazo de 20 dias (fls. 01), tomando-se como base de arbitramento dados de sua última declaração de rendimentos apresentado à SRF.

3. Em sua impugnação de fls. 10/11, a interessada alega que apura seus resultados com base no lucro real, possuindo escrituração regular e que, embora tenha recebido a Intimação de fls. 01, o escritório do profissional encarregado de sua escrituração deixou de tomar as providências cabíveis, apresentando, então, às fls. 12/15 a Declaração de Rendimentos do exercício questionado.

4. Ao manter o lançamento com base em arbitramento, a autoridade a quo assim se pronunciou em sua Decisão de fls. 18/19.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0830-053.908/80

Acórdão nº 101-73.148

"Considerando que na falta de conhecimento da receita bruta, pela ausência de apresentação de declaração, a autoridade tributária poderá arbitrar o lucro com base no Capital Social, que servirá de base de cálculo do Imposto Líquido Devido, conforme as disposições do art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78, e item I, alínea "c", da Instrução Normativa nº 108 de 22/10/80;

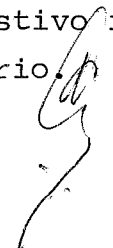
Considerando que a interessada não apresentou declaração de rendimentos dentro do prazo estabelecido, nem atendeu à intimação de fls. 01, no prazo regulamentar, sendo lançada ex officio, conforme o disposto no art. 483, alínea "a", C.C. 485, "a", ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;

Considerando que as razões apresentadas pela interessada não tem força para ilidir a ação fiscal, prevalecendo as disposições na legislação supra mencionada;

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente a exigência fiscal e determino que se prossiga na cobrança do crédito tributário lançado, mais os acrêscimos legais."

5. Segue às fls. 21/25 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se observa dos autos, o contribuinte foi intimado a apresentar declaração de rendimentos de 1980 - período-base 1979 (fls. 01), tomando conhecimento da intimação em 06/11/80.

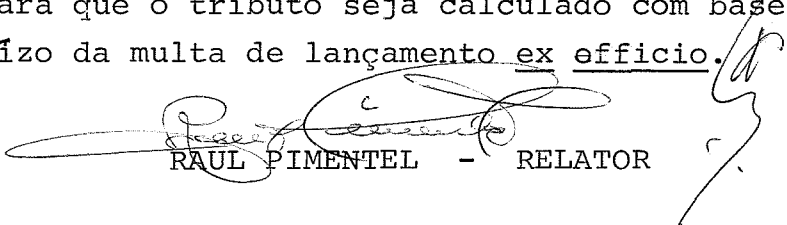
Em 29/12/80, pela Notificação de 12/12, foi notificado pelo lucro arbitrado com base na soma de seu Ativo, constante em sua última declaração apresentada, exigindo-se-lhe o recolhimento do imposto e a parcela do PIS, acrescido da multa de 75%.

Como reiteradamente tem entendido este Conselho, a falta de apresentação de declaração de rendimentos não justifica o arbitramento do lucro, eis que somente os fatos elencados no art. 7º, do Decreto-lei nº 1.648/78, justificam o abandono do cálculo do tributo pelo lucro real.

No presente caso, não provou o Fisco a exigência de nenhum daqueles pressupostos, eis que nem sequer compareceu ao estabelecimento do contribuinte para exame da contabilidade, tendo a interessada, dentro do prazo concedido para contestação do lançamento, apresentado sua declaração com base no lucro real, (fls. 12/15), com o imposto devido de Cr\$ 13.925,00.

Deste modo, não procede o cálculo do tributo com base no lucro arbitrado, ressalvado, entretanto, o fato de, não tendo o contribuinte procedido a entrega da declaração dentro do prazo legal, e estando instaurada a ação fiscal, estar sujeito à penalidade de lançamento ex officio, agravada para 75% pela falta de atendimento à intimação.

Nestas condições, voto pelo provimento parcial do recurso para que o tributo seja calculado com base no lucro real, sem prejuízo da multa de lançamento ex officio.


RAUL PIMENTEL - RELATOR